

Comparativo fundamentações jurídicas - EC N° 103/2019 - Estudo preliminar
com base no texto publicado no Diário Oficial da União em 13/11/2019

(Última Atualização: 13/02/2020)

REGRA DE TRANSIÇÃO PELO SISTEMA DE PONTOS

(Aplicável somente para os servidores que ingressaram no serviço público em data anterior à publicação da EC nº 103/2019 - 13/11/2019)

- **Artigo 4º da EC 103/2019: Ingresso no serviço público até a data de entrada em vigor da EC 103/2019**

Exigências para Homem	
	Art. 4º EC 103/2019
Idade mínima	61 (62, a partir de 1º/1/2022)
Tempo de contribuição total	35
Tempo de serviço Público	20
Tempo no cargo	5
Somatório de Idade+Tempo de contribuição	97*

Exigências para Mulher	
	Art. 4º EC 103/2019
Idade mínima	56 (57, a partir de 1º/1/2022)
Tempo de contribuição total	30
Tempo de serviço Público	20
Tempo no cargo	5
Somatório de Idade+Tempo de contribuição	87*

OBSERVAÇÕES:

- a) A partir de **1º de janeiro de 2022**, a idade mínima será elevada para **57 anos** de idade, se mulher, e **62 anos**, se homem (Art. 4º, § 1º da EC 103/2019);
- b) *A partir de **1º de janeiro de 2020**, o **Somatório de Idade + Tempo de contribuição** será acrescido de um ponto a cada ano, até atingir o limite de **100** pontos, se mulher, e **105** pontos, se homem (Art. 4º, § 2º da EC 103/2019);
- c) O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **até** 31/12/2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal), **desde que se aposente aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem**, terá direito à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do Art. 4º da EC 103/2019 (Art. 4º, § 6º, I da EC 103/2019) e à paridade (Art. 4º, § 7º, I da EC 103/2019);
- d) O servidor que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **a partir** de 31/12/2003 e antes da implantação do regime complementar de previdência (vigência a partir de **4/2/2013**) e que **não** tenha feito a opção por esse regime (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal) terá o valor do benefício de aposentadoria correspondente a **60%** da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*, da EC 103/2019), com **acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição** (Art. 4º, § 6º, II e Art. 26, § 2º, I da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 4º, § 7º, II da EC 103/2019).
- e) O servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, em data anterior à publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) e **após** a implantação do regime complementar de previdência (vigência a partir de **4/2/2013**) ou que tenha exercido a opção por esse regime (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal), terá o valor do benefício corresponde a **60%** da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*, da EC 103/2019), com **acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição** (Art. 4º, § 6º, II e Art. 26, § 2º, I da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 4º, § 7º, II da EC 103/2019). **Essa média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS - Teto do INSS** (Art. 26, § 1º da EC 103/2019).

Cálculo do sistema de pontos conforme Art. 4, § 2º da EC 103/2019:

Mulher

Ano	Somatório da idade + tempo de contribuição
2020	87
2021	88
2022	89
2023	90
2024	91
2025	92
2026	93
2027	94
2028	95
2029	96
2030	97
2031	98
2032	99
2033	100

Homem

Ano	Somatório da idade + tempo de contribuição
2020	97
2021	98
2022	99
2023	100
2024	101
2025	102
2026	103
2027	104
2028	105

REGRA DE TRANSIÇÃO PELO PEDÁGIO

(Aplicável somente para os servidores que ingressaram no serviço público em data anterior à publicação da EC nº 103/2019 - 13/11/2019)

- **Artigo 20 da EC 103/2019: Ingresso no serviço público até a data de entrada em vigor da EC 103/2019**

Exigências para Homem	
	Art. 20 EC 103/2019
Idade mínima	60
Tempo de contribuição total	35
Tempo de serviço Público	20
Tempo no cargo	5
Pedágio (100%)	***

*** Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido (35 anos).

Exigências para Mulher	
	Art. 20 EC 103/2019
Idade mínima	57
Tempo de contribuição total	30
Tempo de serviço Público	20
Tempo no cargo	5
Pedágio (100%)	***

*** Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido (30 anos).

OBSERVAÇÕES:

a) O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **até** 31/12/2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal), terá direito à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da EC 103/2019 (Art. 20, § 2º, I da EC 103/2019) e à paridade (Art. 20, § 3º, I da EC 103/2019);

b) O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **a partir** de 31/12/2003 e antes da implantação do regime complementar de previdência (vigência a partir de **4/2/2013**) e que **não** tenha feito a opção por esse regime (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal), terá como valor de referência para os proventos de sua aposentadoria a **média** aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*, da EC 103/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **100%** da média aritmética informada (Art. 20, § 2º, II e Art. 26, § 3º, I da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 20, § 3º, II da EC 103/2019);

c) O servidor público que tenha ingressado no serviço público, em cargo efetivo, em data anterior à publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) e **após** a implantação do regime complementar de previdência (vigência a partir de **4/2/2013**) ou que tenha exercido a opção por esse regime (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal), terá como valor de referência para os proventos de sua aposentadoria a **média** aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*, da EC 103/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **100%** da média aritmética informada (Art. 20, § 2º, II e Art. 26, § 3º, I da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 20, § 3º, II da EC 103/2019). Essa média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS - Teto do INSS (Art. 26, § 1º da EC 103/2019).

REGRA GERAL

(Obrigatório para servidores que ingressarem no serviço público a partir da vigência da EC 103/2019 - 13/11/2019)

- **Artigo 40 da Constituição Federal e Art. 10 da EC 103/2019 (Aposentadoria voluntária)**

Exigências para Homem	
	Art. 40 da CF e Art. 10 da EC 103/2019
Idade mínima	65
Tempo de contribuição total	25
Tempo de efetivo exercício no serviço Público	10
Tempo no cargo	5

Exigências para Mulher	
	Art. 40 da CF e Art. 10 da EC 103/2019
Idade mínima	62
Tempo de contribuição total	25
Tempo de efetivo exercício no serviço Público	10
Tempo no cargo	5

OBSERVAÇÕES:

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60%** da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*, da EC 103/2019), com **acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição** (Art. 10, § 4º e Art. 26, § 2º, II da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 10, § 4º e Art. 26, § 7º da EC 103/2019). Essa média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS - Teto do INSS (Art. 26, § 1º da EC 103/2019).

Cálculo do valor do benefício conforme Art. 26, § 2º da EC 103/2019:

Tempo de Contribuição Total	Porcentagem referente à Média Aritmética
20	60%
21	62%
22	64%
23	66%
24	68%
<u>25*</u>	<u>70%</u>
26	72%
27	74%
28	76%
29	78%
30	80%
31	82%
32	84%
33	86%
34	88%
35	90%
36	92%
37	94%
38	96%
39	98%
40	100%

***Tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria**

EBTT

REGRA DE TRANSIÇÃO PELO SISTEMA DE PONTOS

- **Artigo 4º da EC 103/2019: Ingresso no serviço público até a data de entrada em vigor da EC 103/2019**

Exigências para Professor(a) integrante da Carreira do EBTT (Art. 4, § 4º da EC 103/2019)		
Comprovar <u>exclusivamente</u> tempo de efetivo exercício das funções de magistério EBTT		
	Homem	Mulher
Idade mínima	56 (57, a partir de 1º/1/2022)	51 (52, a partir de 1º/1/2022)
Tempo de contribuição total	30	25
Tempo de serviço público	20	20
Tempo no cargo	5	5
Somatório de Idade+Tempo de contribuição	92**	82**

OBSERVAÇÕES:

- a) A partir de **1º de janeiro de 2022**, a idade mínima será elevada para **52 anos** de idade, se mulher, e **57 anos**, se homem (Art. 4º, § 4º, III da EC 103/2019);
- b) **A partir de **1º de janeiro de 2020**, será aplicado o acréscimo de um ponto ao **Somatório de Idade + Tempo de contribuição**, até atingir o limite de **92** pontos, se mulher, e **100** pontos, se homem (Art. 4º, § 5º da EC 103/2019 - **Professor do EBTT**);
- c) O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **até** 31/12/2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal), **desde que se aposente aos 57 anos de idade, se mulher, e aos 60 anos de idade, se homem, para os titulares do cargo de professor do EBTT**, terá direito à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do Art. 4º da EC 103/2019 (Art. 4º, § 6º, I da EC 103/2019) e à paridade (Art. 4º, § 7º, I da EC 103/2019);
- d) O valor do benefício de aposentadoria dos servidores não enquadrados no item **b)** acima descrito, corresponderá a **60%** da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*, da EC 103/2019), com **acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição** (Art. 4º, § 6º, II e Art. 26, § 2º, I da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 4º, § 7º, II da EC 103/2019).
- e) O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, em data anterior à publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) e **após** a implantação do regime complementar de previdência (vigência a partir de **4/2/2013**) ou que tenha exercido a opção por esse regime (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal), terá o valor do benefício corresponde a **60%** da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*, da EC 103/2019), com **acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição** (Art. 4º, § 6º, II e Art. 26, § 2º, I da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 4º, § 7º, II da EC 103/2019). **Essa média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS - Teto do INSS** (Art. 26, § 1º da EC 103/2019).

Cálculo do sistema de pontos conforme Art. 4, § 5º da EC 103/2019:

Mulher

Ano	Somatório da idade + tempo de contribuição
2020	82
2021	83
2022	84
2023	85
2024	86
2025	87
2026	88
2027	89
2028	90
2029	91
2030	92

Homem

Ano	Somatório da idade + tempo de contribuição
2020	92
2021	93
2022	94
2023	95
2024	96
2025	97
2026	98
2027	99
2028	100

EBTT

REGRA DE TRANSIÇÃO PELO PEDÁGIO

- **Artigo 20 da EC 103/2019: Ingresso no serviço público até a data de entrada em vigor da EC 103/2019**

Exigências para Professor(a) integrante da Carreira do EBTT (Art. 20, § 1º da EC 103/2019) Comprovar <u>exclusivamente</u> tempo de efetivo exercício das funções de magistério EBTT		
	Homem	Mulher
Idade mínima	55	52
Tempo de contribuição total	30	25
Tempo de serviço Público	20	20
Tempo no cargo	5	5
Pedágio (100%)	***	***

*** Período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor da EC 103/2019, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição exigido (30 anos, se homem e 25, se mulher).

OBSERVAÇÕES:

a) O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **até** 31/12/2003 e que não tenha feito a opção pelo regime complementar de previdência (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal), terá direito à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º do art. 4º da EC 103/2019 (Art. 20, § 2º, I da EC 103/2019) e à paridade (Art. 20, § 3º, I da EC 103/2019);

b) O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo **a partir** de 31/12/2003 e antes da implantação do regime complementar de previdência (vigência a partir de **4/2/2013**) e que **não** tenha feito a opção por esse regime (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal), terá como valor de referência para os proventos de sua aposentadoria a **média** aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*, da EC 103/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **100%** da média aritmética informada (Art. 20, § 2º, II e Art. 26, § 3º, I da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 20, § 3º, II da EC 103/2019);

c) O servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo, em data anterior à publicação da EC 103/2019 (13/11/2019) e **após** a implantação do regime complementar de previdência (vigência a partir de **4/2/2013**) ou que tenha exercido a opção por esse regime (Art. 40, §§ 14 a 16 da Constituição Federal), terá como valor de referência para os proventos de sua aposentadoria a **média** aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*, da EC 103/2019). O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **100%** da média aritmética informada (Art. 20, § 2º, II e Art. 26, § 3º, I da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 20, § 3º, II da EC 103/2019). Essa média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS - Teto do INSS (Art. 26, § 1º da EC 103/2019).

EBTT

Regra Geral

- **Artigo 40 da Constituição Federal e Art. 10 da EC 103/2019 (Aposentadoria voluntária)**

(INGRESSO A PARTIR DA VIGÊNCIA DA EC 103/2019)

Exigências para Professor integrante da Carreira do EBTT (Art. 10, § 2º, III da EC 103/2019 e Art. 40, § 5º da CF)		
Comprovar <u>exclusivamente</u> tempo de efetivo exercício das funções de magistério EBTT		
	Homem	Mulher
Idade mínima	60	57
Tempo de contribuição total	25	25
Tempo de efetivo exercício no serviço Público	10	10
Tempo no cargo	5	5

OBSERVAÇÕES:

O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60%** da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (Art. 26, *caput*, da EC 103/2019), com **acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição** (Art. 10, § 4º e Art. 26, § 2º, II da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 10, § 4º e Art. 26, § 7º da EC 103/2019). **Essa média será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do RGPS - Teto do INSS** (Art. 26, § 1º da EC 103/2019).

Cálculo do valor do benefício conforme Art. 26, § 2º da EC 103/2019:

Tempo de Contribuição Total	Porcentagem referente à Média Aritmética
20	60%
21	62%
22	64%
23	66%
24	68%
<u>25*</u>	<u>70%</u>
26	72%
27	74%
28	76%
29	78%
30	80%
31	82%
32	84%
33	86%
34	88%
35	90%
36	92%
37	94%
38	96%
39	98%
40	100%

***Tempo de contribuição mínimo para a aposentadoria**

Direito Adquirido:

Transcrição do artigo 3º da EC 103/2019

Art. 3º A concessão de aposentadoria ao servidor público federal vinculado a regime próprio de previdência social e ao segurado do Regime Geral de Previdência Social e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte.

*§ 1º Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

*§ 2º Os proventos de aposentadoria devidos ao segurado a que se refere o **caput** e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão apurados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão desses benefícios.*

*§ 3º Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor de que trata o **caput** que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea "a" do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na redação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, que optar por permanecer em atividade fará jus a um **abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária**, até completar a idade para aposentadoria compulsória.*

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo (Art. 40, § 1º, I e Art. 10, § 1º, II da EC 103/2019).

OBSERVAÇÕES:

a) O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **60%** da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com **acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição** (Art. 10, § 4º e Art. 26, § 2º, II da EC 103/2019). Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 10, § 4º e Art. 26, § 7º da EC 103/2019);

b) O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a **100%** da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência (26, § 3º, II da EC 103/2019), **no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho**. Os proventos serão reajustados nos termos estabelecidos para o RGPS (Art. 26, § 7º, da EC 103/2019).

APOSENTADORIA COMPULSÓRIA

Os servidores públicos federais serão aposentados compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar (Art. 10, § 1º, III da EC 103/2019 e Art. 40, § 1º, II da Constituição Federal).

O valor do benefício da aposentadoria corresponderá ao **resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos**, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º do Art. 26 da EC 103/2019¹, **ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável**. (Art. 26, § 4º da EC 103/2019)

¹ **60%** da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotadas como base para contribuições ao RPPS e ao RGPS, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com **acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição**

ABONO DE PERMANÊNCIA

Observados critérios a serem estabelecidos em **lei do respectivo ente federativo**, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade **poderá** fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória (**Art. 40, § 19 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 103/2019**).

Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal vinculado a RPPS que tenha cumprido os requisitos para aposentadoria voluntária com base no disposto na alínea “a” do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal², na redação vigente até a data de entrada em vigor da EC 103/2019, no art. 2º, no § 1º do art. 3º ou no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, ou no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 2005, que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória (Art. 3º, § 3º da EC 103/2019).

Até que entre em vigor lei federal de que trata o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o servidor público federal que cumprir as exigências para a concessão da aposentadoria voluntária, nos termos do disposto nos arts. 4º (regra de transição pelo sistema de pontos), 5º (policiais), 20 (regra de transição pelo pedágio), 21 (atividade insalubre) e 22 (servidor com deficiência) da EC 103/2019 e que optar por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória (Art. 8º da EC 103/2019).

² Art. 40

[...]

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:

[...]

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

PENSÃO POR MORTE

DIREITO ADQUIRIDO - A concessão de pensão por morte aos dependentes do servidor público federal vinculado ao RPPS será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os requisitos para obtenção destes benefícios até a data de entrada em vigor da EC 103/2019, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da pensão por morte. As pensões por morte devidas aos dependentes do servidor público serão calculadas e reajustadas de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. (Art. 3º, da EC 103/2019).

SITUAÇÃO NOVA:

A pensão por morte concedida a dependente será equivalente a uma cota familiar de **50%** do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de **10%** por dependente, até o máximo de **100%**. (Art. 23, *caput*, da EC 103/2019).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). (Art. 23º, §1º da EC 103/2019)

Art. 24. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional. (**Direito Adquirido**).

§ 5º As regras sobre acumulação previstas neste artigo e na legislação vigente na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderão ser alteradas na forma do § 6º do art. 40 e do § 15 do art. 201 da Constituição Federal.